



**DECLARAÇÃO DE VOTO  
CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**PROCESSO: 1.610/2013-4  
CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – EXERCÍCIO DE 2012**

Há de se observar, preliminarmente, a excelência do Relatório Técnico das Contas de Governo do Estado do Ceará, exercício de 2012, desenvolvido pela Comissão Especial da Secretaria de Controle Externo desta egrégia Corte de Contas, bem como do percuciente exame procedido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal acerca dos elementos constituidores dos presentes autos e, por fim, do circunstanciado e bem elaborado Relatório do eminente Relator do Feito, Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Todavia, em face do d. Relator haver votado pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa, das contas do Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, Cid Ferreira Gomes, referentes ao exercício 2012, com várias recomendações além das sugeridas pela zelosa Comissão Especial da Secretaria de Controle Externo, este Conselheiro acompanhou o voto do Relator, ressaltando, na oportunidade, o entendimento de que várias das recomendações constantes no respectivo Parecer Prévio, algumas delas sugeridas pelos Representantes do *Parquet* Especial, não são próprias à análise de contas de governo e, por isso, com supedâneo no art. 76, inciso II, da Constituição Estadual, somente deveriam ser examinadas quando do exame das contas de gestão dos *“administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual”*.

Ademais, além das recomendações peculiares às contas de gestão, acima mencionadas, é possível observar que, dentre outras recomendações adotadas pelo nobre Relator, existem algumas que somente poderão ser aferidas mediante auditorias governamentais, o que, data vênua, não ocorreram, bem como subsistem outras que alcançam a discricionariedade do Poder Executivo Estadual e, portanto, sobre elas este Tribunal não detém a competência de efetuar qualquer recomendação.



É cediço que no julgamento político do Poder Legislativo serão levados em conta, necessariamente, as razões de estado, que, *in casu*, sobrelevam às demais – jurídicas, técnicas ou simplesmente contábeis. E é exatamente por isso que, por ocasião do julgamento das Contas de Governo, não se deve alcançar às peculiaridades das contas dos administradores e demais responsáveis, relativos à arrecadação, à realização de despesas, à guarda e a aplicação de bens, dinheiro e valores públicos, uma vez que estas serão submetidas, em época oportuna, à apreciação técnico-administrativa desta Corte de Contas, por ocasião do exame das respectivas prestações de contas das unidades jurisdicionadas.

Nestas condições e pelos pressupostos e razões de direito, é que articulei a presente Declaração de Voto, que ora subscrevo.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2013.

-----  
**CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**